LEI Nº 13.776/2011

"INSTITUI A GRATIFICAÇÃO POR ATUAÇÃO EM LOCAL DE PROTEÇÃO SOCIAL NA FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a gratificação por atuação em local de proteção social na Fundação de Ação Social - FAS, de acordo com o disposto nesta lei.

§ 1º A gratificação instituída nesta lei se circunscreve estritamente à tipificação nacional de serviços socioassistenciais aprovada por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS).

§ 2º Em decorrência do previsto no § 1º deste artigo, a gratificação instituída nesta lei abrangerá exclusivamente os servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades e serviços da Fundação de Ação Social em que se promova o acolhimento de famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de lhes garantir proteção integral.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo serão considerados como de efetivo exercício os seguintes afastamentos:

I - férias;

II - licença prêmio;

III - licença para tratamento da própria saúde;

IV - licença gestação;

V - licença paternidade;

VI - licença adoção;

VII - licença nojo;

VIII - licença gala;

IX - requisição para justiça eleitoral.

Art. 2º O valor da gratificação corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento) do

padrão 148 I da tabela de vencimentos dos cargos de Educador e Educador Social da Lei Municipal nº 12.083, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único - O valor da gratificação será pago mensalmente, conforme período de frequência.

Art. 3º Sobre a gratificação instituída nesta lei incidirá contribuição ao Sistema de Seguridade Social nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Em decorrência do disposto no art. 3º desta lei, a gratificação ali mencionada passa a ser incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão, observadas as regras previstas na Lei Municipal nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º fica acrescido o inciso XVI, com a seguinte redação:

"XVI - gratificação por atuação em local de proteção social na Fundação de Ação Social." (AC)

Art. 5º O cálculo de incorporação deverá obedecer os critérios fixados no Anexo X da Lei Municipal nº 10.817, de 2003 e o contido no art. 2º desta lei.

Art. 6º Os servidores ocupantes de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas a eles vinculadas não perceberão a gratificação de que trata esta lei.

Art. 7º Não terá direito ao ganho da gratificação o servidor que sofrer penalidade disciplinar, resultante de procedimento regulado por lei ou decreto, no mês em que se der a publicação do respectivo ato conforme período de frequência.

Art. 8º A gratificação de que trata esta lei integrará a composição do 13º salário e adicional de férias.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer, através de Decreto, as unidades e serviços abrangidos pela gratificação de que trata esta lei.

Art. 10. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 10.285, de 25 de outubro de 2001.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 28 de junho de 2011.

Luciano Ducci
PREFEITO MUNICIPAL